

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ – COMARCA DE AMAPÁ/AP**

**AUTOS:** 0016474-19.2022.8.03.0001 – **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**REQUERENTE:** PARANAPANEMA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

**OBJETO:** Apresentar o Relatório Técnico Mensal.

**ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

**REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA**, empresa especializada em Administração Judicial, devidamente inscrita no CNPJ.: 07.957.255/0001-96, neste ato representada pelo Administradora Judicial e representante legal **FERNANDO VAZ GUIMARÃES ABRAHÃO**, brasileiro, casado, Economista – CORECON/MS – 1024, vem perante esse juízo, com reverência e acatamento, apresentar Relatório de Atividades Mensal do Devedor.

Por fim, em atendimento ao que estabelece o Art. 465, § 2º, inciso III, do N.C.P.C., indicamos o endereço eletrônico [aj@realbrasil.com.br](mailto:aj@realbrasil.com.br), para onde poderão ser dirigidas as **INTIMAÇÕES** e informações atinentes à Recuperação Judicial.

Agradecemos a confiança dedicada para o *mister*, despedindo com votos de respeito, agradecimento e admiração.

Atenciosamente,

Campo Grande (MS), **9 de agosto de 2024.**

**REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA**  
Administradora Judicial  
**Fabio Rocha Nimer**  
Economista, Auditor e Avaliador  
CORECON/MS 1.033 – 20ª Região

**REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA**  
Administradora Judicial  
**Marco Aurélio Paiva**  
Advogado  
OAB/MS 19.137

**PROTOCOLO: 01.0001.10741.260324-JEAP**

**CUIABÁ - MT**  
AV. RUBENS DE MENDONÇA, 1856 • S 1403  
BOSQUE DA SAÚDE • CEP. 78050-000  
FONE +55 (65) 3052-7636

**CAMPO GRANDE - MS**  
RUA GAL. ODORICO QUADROS, 37  
JARDIM DOS ESTADOS • CEP. 79020-260  
FONE +55 (67) 3026-6567

**SÃO PAULO - SP**  
AV. PAULISTA, 1765 • 7º ANDAR  
CERQUEIRA CESAR • CEP. 01311-930  
FONE +55 (11) 2450-7333

**RIO DE JANEIRO - RJ**  
AV. RIO BRANCO, 26 • 5L  
CENTRO • CEP. 20090-001  
FONE +55 (21) 3090-2024

**UBERABA - MG**  
RUA ENG. FOZE K. ABRAHÃO, 514  
MERCÉS • CEP. 38060-010  
FONE +55 (11) 2450-7333

contato@realbrasil.com.br • www.realbrasil.com.br



# RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES DA DEVEDORA



PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
PROC.: 0016474-19.2022.8.03.0001 - TJAP

  
**REAL BRASIL**  
CONSULTORIA  
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



Poder Judiciário do Estado do Amapá  
Comarca de Macapá/AP  
4ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá

09 de agosto de 2024

Excelentíssima Senhora doutora Alaíde Maria de Paula,



DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Rua Odorico Quadros, n.º 37  
Bairro Jardim dos Estados  
Campo Grande/MS  
Tel.: +55(67) 3026-6567  
E-mail: contato@realbrasil.com.br

**Administradores Judiciais:** Fernando Vaz Guimarães Abrahão  
Economista – CORECON – 1024-MS e Fabio Rocha Nimer –  
Economista – CORECON – 1.030 e Marco Aurélio Paiva –  
OABMS/19.137

**Parapanema Distribuidora de Combustíveis Ltda**  
Avenida Governador José Malcher 000815 – Sala 201 – Edifício  
Palladium Center. Bairro: Nazaré – CEP:66055260

Visando o cumprimento do Artigo 22 da LRFE, principalmente no que concerne ao inciso II, alínea “c”, o qual estabelece que é preciso “apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor”, a Real Brasil Consultoria, na pessoa dos seus Diretores Executivos os Economistas Fernando Vaz Guimarães Abrahão e Fabio Rocha Nimer, doravante nomeado Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial da Empresa PARANAPANEMA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS - LTDA sob n. 0016474-19.2022.8.03.0001, vem por meio do presente apresentar seu **Relatório Mensal de Atividades da Devedora**.

As informações aqui prestadas baseiam-se sobretudo em documentos fornecidos pela Recuperanda, análise do Processo de Recuperação, Objeções, Impugnações e demais manifestações apresentadas por credores em outros incidentes correlatos, e ainda, dos elementos técnicos apresentados pela Devedora.

Ainda, faz-se necessário esclarecer que os documentos que pautaram a elaboração do presente trabalho estão disponíveis para consulta em nosso escritório. Informamos ainda que estão disponíveis para consulta em nosso website, no ambiente denominado.



## Sumário

1. Considerações Iniciais .....	1
2. Razões do Pedido de Recuperação .....	5
3. Perfil da Dívida - Lista Credores .....	7
4. Da Perícia Prévia .....	9
5. Manifestação da Recuperanda .....	11
6. Manifestação Da Administradora Judicial .....	11
7. Manifestação Ministério Público .....	12
8. Manifestação Administradora Judicial .....	13
9. Decisão Interlocutória .....	14
10. Manifestação Administradora Judicial .....	16
11. Manifestação Administradora Judicial .....	16
12. Manifestação Recuperanda .....	16
13. Do Plano de Recuperação Judicial .....	17
14. Manifestação Banco do Brasil S/A .....	18
15. Agravo de Instrumento n. 6000550-92.2024.8.03.0000 .....	20
16. Análise Financeira Das Devedoras .....	21
16.1. Balanço Patrimonial .....	24
15.1.1 Níveis de Endividamento da Recuperanda .....	26
15.1.2 Nível de Liquidez da Recuperanda .....	28
17. Dos Níveis de Emprego Da Recuperanda .....	29
18. Transparência Aos Credores Do Processo De RJ .....	30
19. Encerramento .....	31



Rua Odorico Quadros, n. 37  
 Bairro Jardim dos Estados  
 Campo Grande/MS  
 Tel.: +55(67) 3026-6567  
 E-mail: contato@realbrasil.com.br

**Administradores Judiciais:** Fernando Vaz Guimarães Abrahão  
 Economista – CORECON – 1024-MS e Fabio Rocha Nimer –  
 Economista – CORECON – 1.030 e Marco Aurélio Paiva –  
 OABMS/19.137

**Parapanema Distribuidora de Combustíveis Ltda**  
 Avenida Governador José Malcher 000815 – Sala 201 – Edifício  
 Palladium Center. Bairro: Nazaré – CEP:66055260





## CRONOGRAMA PROCESSUAL



27/06/2022 – Pedido de Recuperação Judicial



26/03/2024 – Deferimento da Recuperação Judicial (art.52)



10/05/2024 – Assinatura do Termo de Compromisso (art.33)



18/07/2024 - Fim do prazo de apresentação de habilitações / divergências ao AJ (art.7º,§1º)



18/07/2024 - Apresentação do PRJ nos autos da RJ (art.53)



Publicação do Edital contendo a lista de credores e o PRJ (art.7º,§2º)



Prazo final para Objeções ao PRJ (art.53,§ único c/c art.55,§ único) – 30 dias

Prazo final para apresentação de Impugnações (art.8º) – 10 dias



AGC – 1ª Convocação



AGC – 2ª Convocação



Homologação do Plano



## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cumprindo fielmente o *mister* confiado, da função de fiscalizadores das despesas ordinárias e demais atos promovidos pela Recuperanda e respectiva transparência na prestação e registro de informações analisadas, está Administradora Judicial, percorrendo de forma detalhada das INFORMAÇÕES e DOCUMENTOS, informa a apuração pormenorizada da atual situação econômico e administrativa da Empresa em Recuperação Judicial, na forma do presente Relatório.

## 2. RAZÕES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO

Em análise a exordial, trata-se de pedido de recuperação judicial datado de 18/04/2022 movido por Paranapanema Distribuidora de Combustíveis Ltda, que iniciou suas atividades em 02/12/2002 no Estado do Paraná tendo capital social atual de R\$9.300.000,00 (nove milhões e trezentos mil reais), atuando no ramo de combustíveis.

Informou que na data de 14/06/2019 iniciou suas atividades em Macapá (Avenida Rio Matapí, s/n, sala setor porto do céu, Distrito Industrial, vindo a adquirir um imóvel da empresa AP Marine Ltda no valor de R\$13.000.000,00 (treze milhões de reais), tendo a seguinte forma de pagamento: 1 (um) milhão de reais no ato do negócio, mais 1 (um) milhão de reais em 01 (um) ano e 50 (cinquenta) parcelas de 20 (vinte mil) e saldo de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) em até 60 (sessenta) meses.

Aduz a requerente que a ocorrência da pandemia da COVID-19, maio de 2020, tendo em vista a proximidade do vencimento da parcela (02 de julho de 2021), e considerando que a ANP ainda não havia autorizado a base, as partes firmaram aditivo contratual prorrogando o vencimento da parcela para 11 de março de 2022.



Ademais, explanou a devedora que a base própria para suas atividades foi autorizada pela ANP em 22 de junho de 2021, conforme autorização número 371, e atualmente gera aproximadamente 200 (duzentos) empregos diretos atendendo centenas de postos revendedores e consumidores finais.

Alegou ainda que diante das dificuldades financeiras do negócio em si mais o agravamento dos setores econômicos com a pandemia de 2020, houve uma drástica queda do consumo, via de consequência, dos faturamentos das empresas.

E que visando garantir a manutenção da empresa autora, viabilizando a superação de crise econômico-financeira, manutenção de empregos diretos e indiretos, pagamento de seus credores, tendo como princípio da preservação da empresa, objetivando a manutenção da unidade econômica e visando o soerguimento desta.

Discorreu ainda, que se encontrava na iminência de perder a sede e que os "credores continuaram insistindo na satisfação de seus créditos, tentando tolher a requerente na posse de seus ativos, estando a autora, inclusive, na iminência de perder a posse da sede de sua empresa".

Informou ainda a devedora que a empresa Paranapanema gera aproximadamente 200 (duzentos) empregos diretos e indiretos, atendendo centenas de postos revendedores e consumidores finais.

Razões estas que conduziram ao pedido de Recuperação Judicial, não apenas para proteger interesse privado da requerente, mas também, para garantir a continuidade de sua atividade empresarial, o cumprimento dos contratos, a manutenção dos postos de trabalho, os empregos indiretos, a geração de riquezas e, garantir o pagamento dos credores, atendendo, assim, à função social da empresa.

Na data de 26/03/2024 foi proferida decisão de processamento da recuperação judicial e nomeada a administradora judicial Real Brasil Consultoria.



O Termo de compromisso foi devidamente assinado na data de 10/05/2024 e anexado ao processo de recuperação judicial.

### 3. PERFIL DA DÍVIDA - LISTA CREDORES

Conforme estabelece o Art. 7º da Lei de Recuperação Judicial e Falências, a Devedora apresentou a Lista de Credores com a relação nominal dos créditos:

Figura 1 – Lista de credores recuperanda.

LISTA DE CREDORES RECUPERANDA			
CLASSE DE CREDORES	PROPORÇÃO DOS CRÉDITOS	QUANTIDADE DE CREDORES	VALOR EQUIVALENTE
Trabalhista	0,12%	2	R\$ 13.633,50
Garantia real	70,14%	11	R\$ 7.729.974,21
Quirografário	4,85%	28	R\$ 534.575,98
MEI-ME-EPP	5,92%	40	R\$ 652.464,63
Extraconcursal	0,13%	8	R\$ 14.374,96
Tributária	18,84%	3	R\$ 2.076.351,20
<b>TOTAL DOS CRÉDITOS APURADOS</b>			<b>R\$ 11.021.374,48</b>

Verifica-se que a empresa devedora possui credores nas classes I e III, ou seja, trabalhista e quirografário.



Nos termos do gráfico apresentado acima a classe I – trabalhista perfaz o valor de R\$117.223,59 (cento e dezessete mil, duzentos e vinte três reais e cinquenta e nove centavos), enquanto que na classe III – quirografário tem-se o valor de R\$53.046.367,05 (cinquenta e três milhões, quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinco centavos).

Totalizando o valor de R\$53.163.590,64 (cinquenta e três milhões, cento e sessenta e três mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos).

No que concerne ao seu passivo fiscal, créditos estes considerados extraconcursais, foram informados pela devedora os seguintes valores:

- Secretaria Estadual do Rio de Janeiro: Processo administrativo – E-04/079/001779/2019 – Valor: R\$34.789.450,56
- Processo Administrativo: E-04/079/001777/2019 – Valor: R\$33.306.658,75
- Governo do Estado do Pará – Dívida Ativa – Valor: R\$4.898.146,78
- Governo do Estado de Minas Gerais – Dívida Ativa – R\$3.752.321,27.

Sendo assim, para fins de recuperação judicial somente as classes de credores: Classe I – Trabalhista, e Classe III – Quirografário, se submeteram aos efeitos da recuperação judicial.

Desta forma, pode-se observar existência de apenas duas as classes na Recuperação Judicial das Devedoras, onde o montante dos valores devidos corresponde a:

- Classe I – Trabalhista – R\$117.223,59
- Classe III – Quirografário – R\$53.046.367,05

Conforme pode ser observado no quadro ilustrativo que segue abaixo:



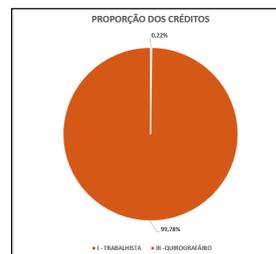
Figura 2 – Lista de credores da recuperanda.

LISTA DE CREDITORES DA RECUPERANDA			
CLASSE DE CREDITORES	PROPORÇÃO DOS CRÉDITOS	QUANTIDADE DE CREDITORES	VALOR EQUIVALENTE
I - TRABALHISTA	0,2%	12	R\$ 117.223,59
III - QUIROGRAFÁRIO	99,8%	44	R\$ 53.046.367,05
TOTAL DOS CRÉDITOS APURADOS			R\$ 53.163.590,64

Verifica-se que a recuperanda possui apenas duas classes de credores até o momento, sendo elas: Classe I – Trabalhista e Classe III – Quirografário.

A maioria do crédito da recuperanda é composta pelos credores da classe III – quirografário na proporção de 99,8% (noventa e nove, vírgula oito) por cento, enquanto a classe I – Trabalhista é composta do percentual de 0,22% (zero vírgula vinte e dois) por cento.

Conforme tabela acima a lista de credores da recuperanda totalizou até o momento o **valor de R\$53.163.590,64 (cinquenta e três milhões, cento e sessenta e três mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos).**



#### 4. DA PERÍCIA PRÉVIA

O princípio da preservação da empresa não deve ser tratado como valor absoluto, mas sim aplicado com bom senso e razoabilidade, modulado conforme a intenção do legislador e espírito da lei.



Nos termos da Perícia Prévia realizada pelo perito contábil Moisés Silva Campos e apresentado no processo de recuperação judicial, concluiu-se que:

*Pedido de Recuperação Judicial ora apresentado ao Juízo de Recuperação de Empresas pela PARANAPANEMA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA demonstra viabilidade econômico-financeira, pois:*

*a) Analisando-se as premissas e pressupostos utilizados para as projeções dos demonstrativos financeiros apresentadas pela empresa, fica demonstrado que são compatíveis e dentro de padrões, dentro da sua expectativa de crescimento.*

*b) Há potencial de normalização e continuação das atividades operacionais do PARANAPANEMA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA tornando possível a geração de recursos e permitindo a possibilidade de pagamentos aos credores.*

*c) O Pedido apresentado ao Juízo da 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ demonstra:*

*1. A capacidade de geração de caixa decorrente das operações da empresa no prazo judicial da Recuperação Judicial;*

*2. Da geração de caixa projetada para os próximos anos deverá ser suficiente para a cobertura do programa de pagamento aos seus credores, operacionais na forma proposta.*

*É nosso entendimento que a projeção das receitas brutas é plenamente factível, de forma a poder dar aos credores, confiança de que os recursos oriundos das operações possam contribuir para viabilizar o programa de pagamento aos mesmos quando da formatação do Plano de Recuperação.*

*Dessa forma, após a análise das informações apresentadas, da constatação da coerência dos demonstrativos e projeções financeiras e da possibilidade e capacidade de pagamento aos credores, somos de parecer que o Pedido de Recuperação apresenta viabilidade econômico-financeira.*



*Caso haja o deferimento do Pedido do Recuperação Judicial, o Plano de Recuperação previsto no art. 53 da Lei 11.101/2005 deverá conter medidas para redução de despesas, conforme apontado pela análise neste Laudo Pericial, permitindo assim o equilíbrio entre receitas e despesas capaz de gerar excedentes de caixa para o pagamento dos passivos objeto deste processo.*

## 5. MANIFESTAÇÃO DA RECUPERANDA

Às fls. #170 a recuperanda manifestou requerendo a intimação da administradora judicial para que se manifeste quanto:

- a) *Aos impactos sobre a saúde empresarial da recuperanda, as sanções políticas narradas que podem resultar no cancelamento ou impedimento nos cadastros de contribuintes da recuperanda;*
- b) *Que seja vedado aos Fiscos Estaduais ou Municipais de impor direta ou indiretamente sanção política, e vedado aos Estados e Municípios o cancelamento de inscrições e cadastros de contribuinte, e alteração do regime de recolhimento de impostos atuais da empresa Paranapanema Distribuidora.*

Sendo assim, a administradora judicial encaminhou Termo de Diligência a recuperanda solicitando esclarecimentos sobre a forma de tributação, demonstrando quais são os impactos na dinâmica operacional da empresa.

## 6. MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Conforme consta nos autos da recuperação judicial está AJ manifestou quanto a intimação de fls.#170, informando que encaminhou Termo de Diligência a recuperanda para que apresentasse no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas as informações requeridas por esta administração judicial, quanto aos pontos suscitados especialmente no que diz respeito:



- c) Aos impactos sobre a saúde empresarial da recuperanda, as sanções políticas narradas que podem resultar no cancelamento ou impedimento nos cadastros de contribuintes da recuperanda;*
- d) Que seja vedado aos Fiscos Estaduais ou Municipais de impor direta ou indiretamente sanção política, e vedado aos Estados e Municípios o cancelamento de inscrições e cadastros de contribuinte, e alteração do regime de recolhimento de impostos atuais da empresa Paranapanema Distribuidora.*

Nesse sentido, informamos que uma vez recebidas as documentações solicitadas, à administradora judicial manifestará quanto a intimação recebida.

## 7. MANIFESTAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público manifestou, informando que a parte autora teve o requerimento admitido (MO #133) e requerendo que fosse determinado às Fazendas Públicas nas esferas, Federal, estadual e Municipal, vedação à imposição direta ou indireta de sanções políticas, como o cancelamento de inscrições e cadastros de contribuinte, bem como alteração do regime de recolhimento de impostos da empresa recuperanda.

Ademais, comunicaram que conforme prevê o art. 52, V, da Lei nº 11.101/2005, ao tomar ciência do feito, a União apresentou manifestação requerendo ingresso na ação apontado a existência de débitos tributários da parte autora.

As Fazendas Públicas Estadual e Municipal, embora devidamente intimadas (MO #159 e 160), ainda não manifestaram interesse nos autos.



Considerando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que “ A partir das alterações promovidas pela Lei 14.112/20 na Lei 11.101/05, "Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios" (REsp 2.053.240/SP, Terceira Turma, DJe 18/10/2023). (...)” (AgInt no REsp n. 2.089.785/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.), vislumbro a presença de interesse público que justifique a intervenção ministerial.

Diante do exposto, requer o Ministério Público manifesta ciência do presente pedido de recuperação judicial e aguarda o regular trâmite processual, pugnando pela remessa dos autos após a manifestação das partes e terceiros interessados (art. 179, I, CPC), sem prejuízo de nova avaliação acerca da manutenção da intervenção do Ministério Público no feito.

#### **8. MANIFESTAÇÃO ADMINISTRADORA JUDICIAL**

Na #178 a administradora judicial manifestou quanto a intimação recebida, nos termos da petição apresentada pela recuperanda está explanou quanto a resistência do Fisco à recuperação judicial, objetivando o impedimento do funcionamento de empresas em recuperação judicial que apresentam débitos com a fazenda pública, lançando mão de Sanções Políticas o que vem a frustrar os objetivos da recuperação judicial.

Sendo assim, a administradora judicial manifestou a respeito e concluiu que: a recuperanda compareceu aos Autos pugnando, em síntese, que as fazendas públicas sejam: a) obstadas de proceder ao cancelamento de inscrições ou impedimento cadastral; b) que seja vedada a impor sanções administrativas, e c) que sejam sobrestadas de proceder o cancelamento ou regime de recolhimento dos impostos que se encontra enquadrada.



Em análise do pleito, está administradora judicial teceu algumas considerações necessárias relacionada a necessidade destes instrumentos para a continuidade operacional. Em relação as sanções administrativas, o conceito em si é bastante amplo, de modo que se entende que não cabe a vedação no âmbito da recuperação judicial que veda as fazendas públicas de proceder com as penalidades previstas, sobretudo no que consiste a aplicação de multas e encargos moratórios por eventual não recolhimento de tributos.

Feitas estas considerações, apresentamos as seguintes conclusões:

- I. Sobre as sanções e penalidades previstas, entende-se que não há previsão de impor as fazendas públicas a proibição de aplicar multas e encargos por não recolhimento dos tributos.
- II. Quanto as sanções cadastrais, estas sim podem ocasionar impactos objetivos na manutenção da atividade operacional da recuperanda as quais devem ser sobrestadas nas fases Postulatória e Deliberativa da recuperação judicial.
- III. Assim, está administradora judicial opina pelo deferimento do pedido para que as fazendas públicas sejam impedidas de promover o cancelamento das inscrições e ainda, impedidas de procederem mudança de regime de recolhimento de impostos da recuperanda.

## 9. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Em decisão interlocutória a respeito do pedido da recuperanda a magistrada do feito informou que a principal razão trazida pela requerente (recuperanda) diz respeito à necessidade de se vedar “os fiscos Estaduais ou Municipal (sede e filiais) que imponham direta ou indiretamente sanção política, sendo vedado aos Estados e Municípios o cancelamento de inscrições e cadastros de contribuinte, bem como de alteração do regime de recolhimento de impostos atual da empresa”



Conforme expressado pela magistrada do feito a reforma da Lei de Falências e Recuperação Judicial pela Lei nº 14.112/2020 trouxe avanços e conquistas tanto para as empresas em recuperação judicial quanto para os credores, em razão de novas regras direcionadas a fomentar o encerramento do processo, admitir e atrair novos investimentos, reprimir fraudes e evitar a utilização da recuperação judicial para que se deixe de pagar devidamente os tributos.

Dentre essas mudanças, é possível verificar que o Fisco foi quem mais se favoreceu por permitir maior eficiência nas cobranças dos créditos, assim como maior poder de pressão sobre as empresas em recuperação judicial

O que se denota, é que não pode haver sanções políticas por parte do Fisco para cobrança de tributos, não havendo necessidade de manifestação do Juízo a respeito, eis que cabe ao requerente demonstrar que o Fisco Estadual ou Municipal pretende impor sanções políticas em desconpasso com o entendimento pacificado no âmbito das Cortes Superiores de Justiça brasileira.

No caso dos autos não vejo a comprovação que, de fato, existem indícios de eventuais sanções políticas pelo Fisco Estadual e Municipal, que possam incorrer em cancelamento de inscrições e cadastros da empresa como contribuinte, assim como alteração de regime de recolhimento de impostos, mesmo porque as mudanças realizadas com a Lei nº 14.112/2020 alçou o Fisco numa posição mais vantajosa em relação ao que se previa antes da alteração legislativa.

Na qual indeferiu o pedido do autor.

Sobre a manifestação da CDL MACAPÁ [#184 - Of. nº 052/2024-CDL] deve-se a Secretaria encaminhar novamente a decisão proferida nos presentes autos [#133] devendo constar o nome da empresa recuperada com o respectivo número de CNPJ [PARANAPANEMA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA – CNPJ Nº 05.411.176/0001-50], o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para suspensão da exigência dos créditos contarão a partir da decisão proferida na #133 [26/03/2024], conforme §4º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005.



## 10. MANIFESTAÇÃO ADMINISTRADORA JUDICIAL

A administradora judicial, manifestou nos autos quanto aos honorários do AJ estabelecido na decisão de processamento da RJ #133, que estabeleceu de forma provisória o percentual de 2% (dois) por cento do valor devido aos credores submetidos a recuperação judicial.

Sendo assim, diante da lista apresentada pela recuperanda está AJ aceitou a proposta de honorários a proposta de honorários arbitrada, qual seja, 2,0% (DOIS POR CENTO) do valor total da lista de credores concursais, perfazendo o total de R\$1.063.271,81 (um milhão, sessenta e três mil, duzentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos), sendo pagos em 36 (trinta e seis) parcelas, levando em conta que o prazo médio de encerramento da recuperação judicial é de 3 (três) anos, os quais serão base do parcelamento dos honorários da administradora judicial, fixas no valor de R\$29.535,33 (vinte nove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e três centavos).

## 11. MANIFESTAÇÃO ADMINISTRADORA JUDICIAL

Esta administração judicial manifestou nos autos da recuperação judicial quanto ao relatório mensal de atividades da devedora, informando que este será apresentado assim que os documentos forem entregues pela recuperanda. Uma vez que a recuperanda nos informou que os documentos estão sendo providenciados, conforme requerido no Termo de Diligência anexado no petição.

## 12. MANIFESTAÇÃO RECUPERANDA

Em atenção a petição de honorários apresentada pela AJ a recuperanda #235 informou que não pretende insurgir quanto ao percentual fixado provisoriamente o percentual de 2% (dois) por cento.



Entretanto, considerando a capacidade financeira da recuperanda previamente estabelecida, de forma inclusive a não comprometer o soerguimento da recuperanda, requereu a fixação das parcelas em 42 (quarenta em duas) vezes no valor de R\$25.000,00 (vinte cinco mil reais) mensais e fixas, e uma última parcela de R\$13.271,81 (treze mil, duzentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos).

Solicitou ainda que o pagamento possa ser realizado até o último dia útil do mês, iniciando-se no mês de agosto, ou seja o pagamento até o dia 30 de agosto de 2024.

### 13. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Já consta nos autos da recuperação judicial o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda, na qual prevê a forma de pagamento, em síntese:

- Classe I – Trabalhista: Aos Credores Trabalhistas será dado prioridade ao pagamento conforme dispõe o artigo 54, da LFRE, os quais receberão integralmente seus créditos, até o final do 12º (décimo segundo) mês subsequente a data do trânsito em julgado da decisão da homologação do plano de recuperação judicial, e em 30 (trinta) dias os créditos que se referem o parágrafo único do artigo 54 da LRF. Na hipótese do crédito trabalhista ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão. Os créditos trabalhistas superiores a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, serão considerados e pagos como credores quirografários.
- Classe II – Garantia Real: A proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando-se deságio de 75% sobre o valor de face, iniciando-se no 19º (décimo nono) mês subsequente a data do trânsito em julgado da decisão da homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo em pagamentos anuais, até o 12º (décimo segundo) ano, último de previsões dos pagamentos. Os pagamentos serão feitos em duas tranches anuais, sempre com vencimentos 6 meses



posteriores ao anterior. Na hipótese do crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão.

- Classe III – Quirografários: Para os Credores Quirografários, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 75% sobre o valor de face, iniciando no 19º (décimo nono) mês subsequente a data da publicação do trânsito em julgado da decisão da homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo, em pagamentos anuais, até o 12º (décimo segundo) ano, último de previsões dos pagamentos. Os pagamentos serão feitos em duas tranches anuais, sempre com vencimentos 6 meses posteriores a anterior. Na hipótese do crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão.
- Classe IV – ME e EPP: Para esta classe de Credores a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 75% sobre o valor de face, iniciando no 19º (décimo nono) mês subsequente a data do trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo, em pagamentos anuais, até o 12º (décimo segundo) ano, último de previsões dos pagamentos. Os pagamentos serão feitos em duas tranches anuais, sempre com vencimentos 6 meses posteriores a anterior. Na hipótese do crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, desde que já tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial.
- Credores Aderentes: Os Credores Extraconcursais que desejarem receber seus créditos Extraconcursais na forma deste Plano poderão fazê-lo, desde que comuniquem as Recuperandas no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos contados da Data da Homologação Judicial do Plano.

#### 14. MANIFESTAÇÃO BANCO DO BRASIL S/A



O Banco do Brasil S/A manifestou nos autos apresentando sua divergência de crédito em relação a lista de credores apresentada pela recuperanda.

Informou o credor que o rol de credores constante no edital foi aquele apresentado pela empresa devedora, no movimento de ordem #110 em 30/01/2024, tendo sido o Banco do Brasil S/A relacionado pela quantia total de R\$ 8.628.901,00 de créditos de natureza quirográfrica por empréstimos bancários:

EMPRESTIMOS BANCARIOS					e-mail	vencimento
Banco do Brasil	00.000.000/2543-71	Araucaria - PR	Rua Paulo Alves Pinto, 26	R\$ 8.096.449,80	<a href="mailto:empresas1467053@bb.com.br">empresas1467053@bb.com.br</a>	14/09/2022
Banco do Brasil	00.000.000/2543-71	Araucaria - PR	Rua Paulo Alves Pinto, 26	R\$ 532.451,20	<a href="mailto:empresas1467053@bb.com.br">empresas1467053@bb.com.br</a>	14/09/2022
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 8.628.901,00</b>		

Informou o credor que o total devido pela recuperanda quanto aos créditos quirográficos é de R\$8.643.506,30 (oito milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, quinhentos e seis reais e trinta centavos).



<b>Créditos BB</b>				
<b>Cliente PARANAPANEMA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDAÍVEIS LTDA - CNPJ 05.411.176/0001-50</b>				
<b>Operação</b>	<b>Produto</b>	<b>Garantia</b>	<b>Classificação</b>	<b>Valor 18/04/2022</b>
146719742	BB CAPITAL DE GIRO DIGITAL	Aval	Quirografário (Classe III)	R\$ 224.860,05
146719812	BB CAPITAL DE GIRO DIGITAL	Aval Renda Fixa Longo Prazo	Quirografário (Classe III) Não sujeita à RJ	R\$ 8.051.995,30 R\$ 300.00,00
105104438	OUROCARD EMPRESARIAL ELO	NIHIL	Quirografário (Classe III)	R\$ 963,57
122663762	OUROCARD EMPRESARIAL VISA	NIHIL	Quirografário (Classe III)	R\$ 65.687,38
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 8.643.506,30</b>

Também solicitou a exclusão do crédito da operação n. 146719812, pois garantida por cessão de direitos creditórios equivalente a R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

#### 15. AGRADO DE INSTRUMENTO N. 6000550-92.2024.8.03.0000

Parapanema Distribuidora de Combustíveis em recuperação judicial manejou Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá que, nos autos do Pedido de Recuperação Judicial, indeferiu o pedido de determinação de medidas preventivas para vedação às sanções políticas.



Nas razões recursais, o agravante alega, em síntese, que o objetivo do presente recurso é a reforma da decisão de origem, para que se reconheça a necessidade de o judiciário adotar medidas preventivas contra as iminentes sanções políticas que o Fisco irá ou poderá impor em desfavor da empresa recuperanda e agravante, em promoção ao princípio da preservação da empresa.

Disse ainda da necessidade prévia de se assegurar eventual pretensão dos Estados no cancelamento de inscrições Estaduais, a fim de evitar danos que possam até levar a ruína da empresa, frustrando assim o objetivo da recuperação judicial. E, que a manutenção do regime especial de tributação também é essencial para que não ocorram impactos no fluxo de caixa da empresa agravante.

Ao final, após tecer entre outras considerações, requereu que seja deferido o suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, para determinar que os Fiscos Estaduais e Municipais sejam impedidos de promover o cancelamento das inscrições da empresa agravante, bem como, de mudarem o regime de recolhimento de impostos. No mérito, requer seja dado provimento ao presente recurso, confirmando a liminar.

Ante o exposto, o Desembargador Agostinho Silverio Júnior DEFERIU o pedido liminar, para determinar que os Fiscos Estaduais e Municipais sejam impedidos de promover o cancelamento das inscrições da empresa agravante, bem como, de mudarem o regime de recolhimento de impostos, o que deve ser comunicado imediatamente ao juízo a quo, até para que preste informações que achar necessária para o deslinde da causa.

## 16. ANÁLISE FINANCEIRA DAS DEVEDORAS

Uma vez que as questões relacionadas ao andamento do processo de Recuperação Judicial, procedimentos e necessidades de adequações documentais foram observadas, passou-se à análise das demonstrações contábeis.

Nesse sentido, as informações a seguir prestadas, tem com base elementos técnicos apresentados pelas Recuperandas, especificamente em documentos contábeis, os quais foram apresentados durante o período de janeiro a junho de 2024.



Cumpra observar, que em análise a estes indicadores financeiros, não se pode perder de vista que as empresas verificadas naturalmente esboçam ambientes críticos, uma vez que estão em ambiente de risco e instabilidade, representado pelo cenário de Recuperação Judicial.

Outro ponto que merece nosso contorno é que a documentação contábil apreciada no presente relatório não fora submetida a verificação de auditoria independente, seja por auditores, eventualmente contratados pelas Recuperandas, seja por este AJ. Nesta senda, para análise ora apresentada, aplicou-se a seguinte metodologia na construção de indicadores analíticos financeiros:

- **Níveis de Endividamento** – Este indicador financeiro busca refletir os níveis de progressão ou regressão do endividamento empresarial no curso do tempo.

**ELP - ENDIVIDAMENTO DE LONGO PRAZO** - O Endividamento de Longo Prazo, é a participação dos recursos de terceiros de longo prazo no financiamento do Ativo Total da empresa.

$$ELP = \frac{\text{Passivo Exigível de Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}} \times 100$$

**ECP - ENDIVIDAMENTO DE CURTO PRAZO** - O Endividamento de Curto Prazo, corresponde à percentagem de participação de recursos de terceiros de curto prazo no financiamento do Ativo Total da empresa.

$$ECP = \frac{\text{Passivo Circulante}}{\text{Ativo total}} \times 100$$

**EG - ENDIVIDAMENTO GERAL** - O Endividamento Geral, corresponde à percentagem de participação de recursos de terceiros, tanto de curto e quanto longo prazo, no financiamento das aplicações totais realizadas pela empresa (Ativo Total).

$$EG = \frac{\text{Passivo}}{\text{Ativo Total}} \times 100$$



Ainda, quanto aos níveis de endividamento, cumpre destacar que, para uma conclusão objetiva desses indicadores, diversas outras análises são necessárias, de modo que, não se pode tirar conclusões precipitadas observando isoladamente estes indicadores.

Outro ponto que merece nosso contorno para fins de análise, é que não se pode perder de vista que a empresa verificada naturalmente esboça ambientes críticos, uma vez que estão em posição instável, representado pelo cenário de recuperação judicial.

- **Nível de Liquidez** – Este indicador financeiro busca refletir a capacidade de pagamento da empresa frente a suas obrigações, avalia a capacidade de continuidade da empresa.

**LG - LIQUIDEZ GERAL** – Este indicador leva em consideração a situação a longo prazo da empresa, incluindo no cálculo os direitos e obrigações a longo prazo.

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

**LC - LIQUIDEZ CORRENTE** - Calculada a partir da Razão entre os direitos a curto prazo da empresa (Caixas, bancos, estoques, clientes) e a as dívidas a curto prazo (Empréstimos, financiamentos, impostos, fornecedores).

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

**LI - LIQUIDEZ IMEDIATA** - É um indicador conservador, considera apenas caixa, saldos bancários e aplicações financeiras de liquidez imediata para quitar as obrigações.

$$LI = \frac{\text{Disponível}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Quanto aos níveis de liquidez, cumpre destacar que, os baixos níveis de liquidez, podem indicar baixa capacidade de pagamento da empresa frente suas obrigações presentes e futuras, ou ainda, baixa capacidade de continuidade da atividade empresarial.



### 16.1. BALANÇO PATRIMONIAL

O Ativo Circulante da empresa exibiu variação aumentativa de cerca de 173% entre os meses de janeiro e junho, o que indica uma elevação de R\$ 29.022.262,94 (vinte e nove milhões, vinte e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos).

Esta variação se deu principalmente em razão da redução na conta Cliente, que apresentou majoração de 91% dos valores ali alocados.

A conta Clientes são um dos ativos mais importantes para a empresa, as contas a receber de clientes são aqueles valores referentes a vendas de mercadorias ou serviços, ou seja, da atividade-fim da empresa.

Quadro 1-Variação no Ativo Circulante

PARANAPANEMA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA							
BALANCETES EM R\$	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>							
CAIXA	375.917,28	1.322.154,45	2.212.521,45	276.881,24	7.481.404,35	1.027.350,76	
CLIENTES	5.214.498,39	4.506.605,66	1.867.481,10	3.560.941,25	2.056.998,35	9.980.780,32	
OUTROS CRÉDITOS	38.485.378,09	42.360.171,49	50.764.406,81	55.984.720,11	50.224.581,17	55.207.334,73	
ESTOQUE	291.679,81	1.912.619,44	3.940.115,38	1.039.184,12	7.044.716,95	7.174.270,70	
<b>TOTAL ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>44.367.473,57</b>	<b>50.101.551,04</b>	<b>58.784.524,74</b>	<b>60.861.726,72</b>	<b>66.807.700,82</b>	<b>73.389.736,51</b>	

O Ativo Não Circulante apresentou variação redutiva no período comparado, o decréscimo no período foi de 7%, impactado pela redução dos valores alocados na conta Adiantamento a fornecedores.



Quadro 2- Variação no Ativo Não Circulante

ATIVO NÃO CIRCULANTE	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24
OUTROS CRÉDITOS	984.615,00	984.615,00	984.615,00	984.615,00	984.615,00	984.615,00
ADIANTAMENTO A FORNECEDORES	375.799.198,73	370.364.505,40	365.385.357,13	359.840.881,38	352.521.693,83	347.471.722,43
IMOBILIZADO	17.596.128,09	17.596.128,09	17.596.128,09	17.596.128,09	17.596.128,09	17.518.985,50
<b>TOTAL ATIVO NÃO CIRCULANTE</b>	<b>394.379.941,82</b>	<b>388.945.248,49</b>	<b>383.966.100,22</b>	<b>378.421.624,47</b>	<b>371.102.436,92</b>	<b>365.975.322,93</b>
<b>TOTAL ATIVO</b>	<b>438.747.415,39</b>	<b>439.046.799,53</b>	<b>442.750.624,96</b>	<b>439.283.351,19</b>	<b>437.910.137,74</b>	<b>439.365.059,44</b>

Com essas variações o Ativo Total da empresa seguiu a tendência aumentativa do Ativo Circulante, fechando o período comparativo com alta de 0,1% no valor total alocado na referida conta.

Quadro 3- Variação no Passivo Circulante

PASSIVO CIRCULANTE	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24
FORNECEDORES	15.873.198,47	26.433.358,50	30.247.925,98	26.411.964,96	26.849.876,86	26.229.071,54
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	31.920.409,51	32.194.652,88	33.669.909,51	35.995.930,52	35.156.338,32	37.031.152,61
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	61.414,84	62.705,51	77.356,76	76.816,76	76.816,76	63.748,81
OUTRAS OBRIGAÇÕES	6.871.900,00	6.871.900,00	6.871.900,00	6.871.900,00	6.871.900,00	6.871.900,00
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	8.628.901,00	8.628.901,00	8.628.901,00	8.628.901,00	8.628.901,00	8.628.901,00
<b>TOTAL PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>63.355.823,82</b>	<b>74.191.517,89</b>	<b>79.495.993,25</b>	<b>77.985.513,24</b>	<b>77.583.832,94</b>	<b>78.824.773,96</b>

No que concerne ao Passivo Circulante da empresa é possível verificar que houve uma elevação de R\$ 15.468.950,14 (quinze milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, novecentos e cinquenta reais e catorze centavos) no período, em virtude do aumento de 65% dos valores referentes a conta fornecedores.



Quadro 4- Variação no Passivo Não Circulante

PASSIVO NÃO CIRCULANTE	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24
FINANCIAMENTOS	19.240,72	19.240,72	19.240,72	19.240,72	0,00	0,00
FORNECEDORES	12.090.000,00	12.090.000,00	12.090.000,00	12.090.000,00	12.090.000,00	12.090.000,00
<b>TOTAL PASSIVO NÃO CIRCULANTE</b>	<b>12.109.240,72</b>	<b>12.109.240,72</b>	<b>12.109.240,72</b>	<b>12.109.240,72</b>	<b>12.090.000,00</b>	<b>12.090.000,00</b>
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	372.414.549,29	372.414.549,29	372.414.549,29	372.414.549,29	372.414.549,29	372.414.549,29
<b>TOTAL PASSIVO</b>	<b>447.879.613,83</b>	<b>458.715.307,90</b>	<b>464.019.783,26</b>	<b>462.509.303,25</b>	<b>462.088.382,23</b>	<b>463.329.323,25</b>

No que diz respeito ao Passivo Não Circulante da empresa, é possível verificar que este apresentou variação redutiva de R\$ 19.240,72(dezenove mil, duzentos e quarenta reais e setenta e dois centavos) no período avaliado.

A redução está diretamente ligada a conta Financiamentos, que teve a conta zerada dentro do período avaliado.

Por fim, em verificação ao valor do Passivo total da empresa recuperanda, este apresentou variação aumentativa, seguindo a tendência do Passivo Circulante.

#### 15.1.1 NÍVEIS DE ENDIVIDAMENTO DA RECUPERANDA

Os índices de endividamento são métricas utilizadas para demonstrar o quanto a operação de uma empresa é dependente de capital de terceiros. Pela análise dos indicadores de endividamento, identificamos se as obrigações da empresa estão em um patamar saudável, ou se podem representar riscos.

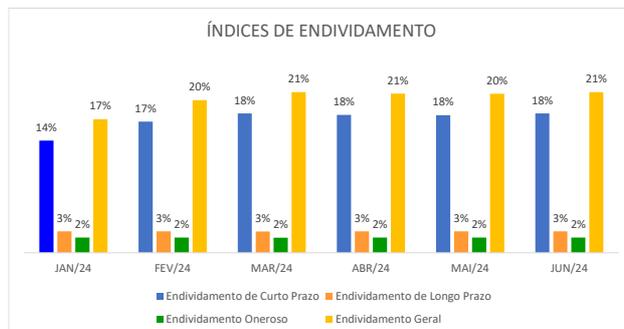
No que tange ao endividamento a curto prazo, que corresponde à porcentagem de participação de recursos de terceiros no financiamento do Ativo Total em um período inferior a 12 meses, apresentou majoração se comparado com os níveis apresentados no mês de janeiro de 2024, chegando ao nível de 18% de participação do capital de terceiros no financiamento dos ativos, em junho de 2024.



### ENDIVIDAMENTO

ÍNDICES DE ENDIVIDAMENTO	JAN/24	FEV/24	MAR/24	ABR/24	MAI/24	JUN/24
Endividamento de Curto Prazo	14%	17%	18%	18%	18%	18%
Endividamento de Longo Prazo	3%	3%	3%	3%	3%	3%
Endividamento Oneroso	2%	2%	2%	2%	2%	2%
Endividamento Geral	17%	20%	21%	21%	20%	21%

Quanto ao endividamento a longo prazo, que corresponde à porcentagem de participação de recursos de terceiros no financiamento do Ativo Total em um período superior a 12 meses manteve-se inalterado em 3% no período.



O endividamento oneroso, que considera parte do endividamento geral da empresa sobre o qual inclui encargos financeiros, tal como empréstimos, financiamentos, também seguiu tendência de estabilidade, permanecendo no nível de 2% de participação do capital de terceiros que oneram o financiamento dos ativos.

Por fim, o endividamento geral que corresponde a porcentagem de participação de terceiros no financiamento total das atividades, tanto no curto quanto a longo prazo, apresentou em junho 21% de participação de capital de terceiros.

#### 15.1.2 NÍVEL DE LIQUIDEZ DA RECUPERANDA

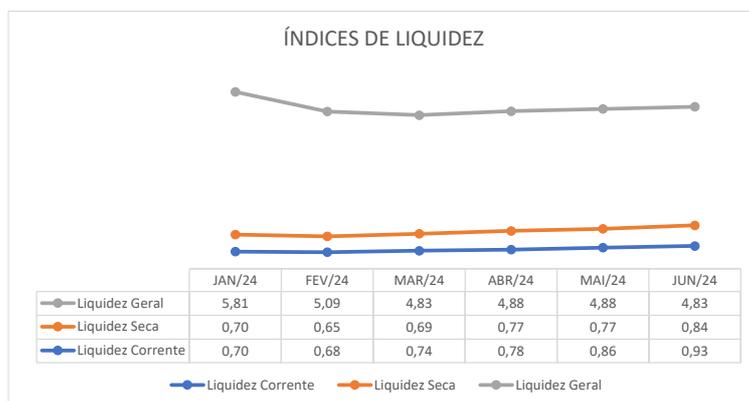
Os índices de liquidez são razões determinadas entre variáveis contábeis que mensuram a capacidade da empresa em sanar suas dívidas, a partir de comparações entre direitos realizáveis e as exigibilidades.

LIQUIDEZ						
ÍNDICES DE LIQUIDEZ	JAN/24	FEV/24	MAR/24	ABR/24	MAI/24	JUN/24
Liquidez Corrente	0,70	0,68	0,74	0,78	0,86	0,93
Liquidez Seca	0,70	0,65	0,69	0,77	0,77	0,84
Liquidez Geral	5,81	5,09	4,83	4,88	4,88	4,83

A liquidez corrente, que mensura a capacidade da empresa quitar suas dívidas, sem contar seu estoque, evidencia que em junho de 2024, para cada R\$ 1,00 de dívidas a recuperanda dispõe de R\$ 0,70. Assim, evidenciamos uma vulnerabilidade financeira, uma vez que a empresa possui mais obrigações a curto prazo do que ativos disponíveis para cobri-las.

A liquidez seca também mensura a capacidade de sanar suas dívidas em curto prazo, no entanto sem contar com seus estoques, sendo assim, a empresa recuperanda no mês de julho de 2024 apresenta R\$ 0,84 disponível para pagamento de cada R\$ 1,00 em dívidas sem contabilizar seu estoque.





Por fim, a liquidez geral da empresa que é utilizado para medir a capacidade da empresa honrar suas dívidas de curto e longo prazo, apresentou queda se comparado com o valor apresentado em janeiro de 2024. Hoje a empresa dispõe de R\$ 4,83 para cada R\$ 1,00 de dívida total.

## 17. DOS NÍVEIS DE EMPREGO DA RECUPERANDA

O processamento da Recuperação Judicial, tem como alvo a superação da crise empresarial, permitindo a continuidade da atividade econômica da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua



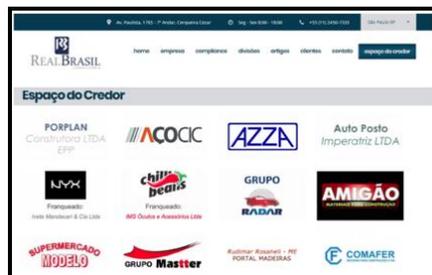
função social e o estímulo à atividade econômica, tendo por finalidade evitar a falência, conforme art. 47 da Lei nº 11.101/2005, diante disso, observamos o relatório referente ao nível de trabalhadores, no período apurado.

Desta feita, informamos que a Recuperanda encaminhou os dados referentes ao número de funcionários ativos no mês de junho de 2024, assim, informamos que no referido mês a recuperanda dispõe 12 (doze) funcionários ativos.

## 18. TRANSPARÊNCIA AOS CREDORES DO PROCESSO DE RJ

Vencidas as questões e natureza técnica relacionadas a empresa Recuperanda, reiteramos que focamos nossa atuação nas boas práticas em ambiente de Recuperação Judicial, dentre estas o zelo na assimetria e transparência das informações.

Assim, está Administradora Judicial, desenvolveu um ambiente virtual, disponível para consulta em seu site <http://realbrasil.com.br/espaco-do-credor/>, chamado "*Espaço do Credor*", e assim, vem disponibilizando aos credores e partes interessadas no processo, os principais atos e andamentos do processo de Recuperação Judicial.



Trata-se de um Canal Digital, onde são veiculadas informações e orientações do Administrador Judicial para os credores, assim como os documentos, principais peças processuais, e requerimentos.



## 19. ENCERRAMENTO

Por fim, com toda vênia e acatamento agradecemos a confiança dedicada, colocando-nos ao seu inteiro dispor para suprir eventuais dúvidas do presente Relatório Mensal de Atividades da devedora.

Cordialmente,

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2024

**REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA**  
**Administradora Judicial**  
**Fabio Rocha Nimer**  
*Economista, Auditor e Avaliador*  
CORECON/MS 1.033 – 20ª Região

**REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA**  
**Administradora Judicial**  
**Fernando Vaz Guimarães Abrahão**  
*Economista, Perito, Auditor, Avaliador e Contador*  
CORECON/MS 1.024 – 20ª Região  
CRC/MS – 014868/O-5

**REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA**  
**Administradora Judicial**  
**Marco Aurélio Paiva**  
*Advogado*  
OAB/MS 19.137





**SÃO PAULO - SP**  
AV. PAULISTA, 1765 • 7ª ANDAR  
CERQUEIRA CESAR • CEP. 01311-930  
FONE/FAX +55 (11) 2450-7333

**CAMPO GRANDE - MS**  
RUA GAL. ODORICO QUADROS, 37  
JARDIM DOS ESTADOS • CEP. 79020-260  
FONE/FAX +55 (67) 3026-6567

**CUIABÁ - MT**  
AV. RUBENS DE MENDONÇA, 1856 • SALA 1403  
BOSQUE DA SAÚDE • CEP. 78050-000  
FONE/FAX +55 (65) 3052-7636

**UBERLÂNDIA - MG**  
RUA CIPRIANO DEL FÁVERO, 617  
CENTRO • CEP. 38400-106  
FONE/FAX +55 (34) 4102-0200

[contato@realbrasilconsultoria.com.br](mailto:contato@realbrasilconsultoria.com.br) • [www.realbrasilconsultoria.com.br](http://www.realbrasilconsultoria.com.br)



Assinado eletronicamente por: MARCO AURELIO PAIVA - 09/08/2024 15:45:36  
<https://pje.tjap.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080915453610400000014036372>  
Número do documento: 24080915453610400000014036372